

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.964/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000196883-57  
Impugnação: 40.010123308-09  
Impugnante: Usina de Laticínios Jussara S.A.  
IE: 529184645.02-87  
Origem: DF/Passos

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago a título de multa de revalidação e multa isolada, recolhido mediante DAF pela Impugnante, relativo a trânsito de “leite in natura” acompanhado de nota fiscal sem o comprovante do recolhimento do ICMS destacado, nos termos do art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02 c/c o art. 34 da Lei 6.763/75, bem como relativo a evasão de Posto Fiscal, nos termos do art. 57 da mesma lei. Incabível o ressarcimento pleiteado. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 491,33 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), ao argumento de que recolheu indevidamente o valor retro mencionado, que lhe fora imputado a título de multas de revalidação e isolada.

O Delegado Fiscal da DF/Passos, em despacho de fl. 30, indefere o pedido de restituição, com base no parecer fiscal de fls. 28/29.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 33/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/54.

### **DECISÃO**

O presente PTA trata do pedido de restituição efetivado pela Contribuinte junto à DF/Passos, visando o ressarcimento do valor recolhido a título de multas de revalidação e isolada, aplicadas por ocasião da interceptação pela fiscalização, em extravio do Posto Fiscal de Capetinga, de 26.300 litros de leite “in natura” destinados ao estabelecimento da Contribuinte em Patrocínio Paulista – SP .

Por ocasião da abordagem da fiscalização, foi apresentada a Nota Fiscal nº 002663, de 02/06/2008, emitida pela Impugnante, estabelecimento de Pratápolis/MG, que acobertava 26.300 litros de leite “in natura”, sem o comprovante do recolhimento do ICMS destacado, conforme preceitua o artigo 85, inciso IV, alínea “f.4” do RICMS/02:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

f - saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias

(...)

f.4 - leite não acondicionado em embalagem própria para consumo;

Importante salientar que a Contribuinte tinha pleno conhecimento da legislação supracitada, conforme se vê no documento acostado à fl. 52.

O veículo transportador da mercadoria foi abordado pelo Fisco em extravio do Posto Fiscal, na rodovia que liga Cássia a Ibiraci, portanto, em trajeto incompatível com a operação discriminada na nota fiscal, de transporte de leite "in natura" de Pratápolis/MG para o estabelecimento da empresa em Patrocínio/SP.

Em razão disso, justifica-se a exigência da Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei 6.763/75 por inobservância, por parte da Impugnante, da determinação contida no art. 50, inciso III, § 2º da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

.....

§2º- O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpeção, ou à fiscalização volante, quando interpeção, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

Salienta a Impugnante que visando não comprometer a qualidade do produto em trânsito (leite in natura), efetuou o recolhimento dos valores correspondentes às multas de revalidação e isolada, a seu entendimento, indevidos.

Não há como acatar o pedido de restituição da Contribuinte, visto que, quanto ao ICMS, o recolhimento deveria ter ocorrido previamente, nos termos da legislação vigente, qual seja, art. 85, inciso IV, alínea "f.4" do RICMS/02 c/c art. 34 da Lei 6.763/75 e, relativamente a multa isolada, restou comprovado nos autos a evasão do Posto Fiscal.

Relativamente à alegação da Contribuinte da existência de conflito de entendimento da legislação – entre o inciso I, alínea "d", subalínea "d.2" e inciso IV, alínea "f", subalínea "f.4", ambos do artigo 85 do RICMS/02 - a mesma não se justifica uma vez que o dispositivo da subalínea "f.4", inciso IV do art. 85 do RICMS/02 foi introduzido pelo Decreto 44.809 de 14/05/08, sendo, portanto, posterior ao previsto na subalínea "d.2" do inciso I do mesmo artigo, prevalecendo, assim, pelos critérios cronológicos e da especialidade na solução de conflitos, a norma mais recente sobre a norma antiga e a específica sobre a geral, conforme previsão do art. 2º da LICC (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, não se justifica a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, À unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
Presidente

**Edécio José Caçado Ferreira**  
Relator

*Ejcf/ml*

CC/MG